

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA
MULHERES TRANSGÊNEROS**

Maria Fernanda de Souza Dias

Presidente Prudente/SP
2021

**CENTRO UNIVERSITÁRIO
ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE PRUDENTE**

CURSO DE DIREITO

**A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA
MULHERES TRANSGÊNEROS**

Maria Fernanda de Souza Dias

Monografia apresentada como requisito parcial de conclusão do curso e obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Prof. Ligia Maria Lario Fructuozo.

Presidente Prudente/SP
2021

A POSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA PARA MULHERES TRANSGÊNEROS

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Ligia Maria Lario Fructuozo
Orientador

Luiz Fernando Cocito de Araujo
Examinador 1

Fernanda de Matos Lima Madrid
Examinador 2

Presidente Prudente, 16 de novembro de 2021.

“Mulheres, nós jamais deveremos permitir que os nossos direitos sejam revogados, retrocedidos e fragilizados por qualquer pessoa que estimule o ódio, a intolerância, a falta de amor e o desprezo pelo nosso gênero.”

Em memória ao meu amado pai,
Luiz Fernando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por ter me sustentado para que pudesse chegar neste momento especial da graduação.

Ao meu pai que sempre sonhou e vibrou com minhas conquistas acadêmicas, e hoje se encontra em outro plano, intercedendo sobre a minha vida, bem como me fortalecendo espiritualmente e racionalmente.

À minha mãe por toda força.

Ao meu irmão que sempre me incentivou.

Ao meu namorado por toda compreensão e paciência.

Aos meus avós, Ulisses, Marília e José Nelson, exemplos a serem seguidos.

Aos meus tios e padrinhos, Malu e João Paulo por serem tão presentes em minha vida.

À Manuella Marcelino que hoje se encontra em processo de transição sexual, onde me ajudou substancialmente no deslanche desta monografia.

Ao meu banca, Luiz Fernando Cocito de Araujo, por ter aceitado o convite e ser inspiração profissional para todos os operadores do direito.

À minha segunda banca, Professora Fernanda de Matos Lima Madrid, a qual tenho total admiração.

Em especial à minha orientadora, Professora Ligia Maria Lario Fructuozo, sempre gentil, paciente e que foi essencial para a conclusão desta monografia.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo a demonstração da desigualdade de gênero no Brasil. A conjuntura da pesquisa terá ênfase na apresentação da construção social e histórica da mulher sob a dominação masculina. Serão ainda abordadas as conquistas das mulheres ao longo do tempo, sobretudo a Lei Maria da Penha e seu objetivo. Além disso, será evidenciado o complexo trajeto, bem como as dificuldades no enfrentamento da violência doméstica e familiar até os dias atuais; também, a interferência direta do machismo na vulnerabilidade estrutural da mulher brasileira, os mecanismos sociais voltados ao combate das discrepâncias institucionais e a busca pela efetividade dos dispositivos da Lei Maria da Penha. Mais à frente será explanado a diferença entre sexo, sexualidade, orientação sexual e identidade de gênero, tendo como escopo a análise crítica da omissão legislativa brasileira no tocante aos transgêneros, o que possibilitará o entendimento da aplicação abrangente da Lei Maria da Penha como forma de suprimento da inércia legal. Ademais serão tratados os diferentes pensamentos doutrinários e jurisprudenciais quanto à possibilidade do enquadramento legal das transexuais e homossexuais à Lei nº 11.340/06. Por fim, com o propósito de esclarecer todas as problemáticas acerca do tema, foi utilizado o método de pesquisa dedutivo e do procedimento da pesquisa bibliográfica.

Palavras-chave: Gênero. Legislação. Violência Doméstica. Vulnerabilidade.

ABSTRACT

The present work has as its scope the demonstration of gender inequality in Brazil. The research context will emphasize the presentation of the social and historical construction of women under male domination. The achievements of women over time will also be addressed, especially the Maria da Penha Law and its objective. In addition, the complex path will be highlighted, as well as the difficulties in dealing with domestic and family violence up to the present day; also, the direct interference of machismo in the structural vulnerability of Brazilian women, the social mechanisms aimed at combating institutional discrepancies and the search for the effectiveness of the provisions of the Maria da Penha Law. Further on, the difference between sex, sexuality, sexual orientation and gender identity will be explained, having as its scope the critical analysis of the Brazilian legislative omission regarding transgender people, which will enable the understanding of the comprehensive application of the Maria da Penha Law as a way of supply of legal inertia. Furthermore, different doctrinal and jurisprudential thoughts will be addressed regarding the possibility of the legal framework of transsexuals and homosexuals to Law No. 11,340/06. Finally, with the purpose of clarifying all the problems about the theme, the deductive research method and the bibliographic research procedure were used.

Keywords: Gender. Legislation. Domestic violence. Vulnerability.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

CEJIL – Centro Pela Justiça e o Direito Internacional

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CFM – Conselho Federal de Medicina

CLADEM – Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

CPP – Código de Processo Penal

CP – Código Penal

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organizações das Nações Unidas

P. – página/páginas

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ – Tribunal de Justiça

TJ-RJ – Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJ-SP – Tribunal de Justiça de São Paulo

SÚMARIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA.....	12
2.1 Origem Da Lei Nº 11.340/06.....	16
2.2 Objetivo da Lei Maria Da Penha.....	17
3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.....	20
3.1 Medidas Sociais e a Luta Contra a Violência.....	25
4 GÊNERO, SEXO BIOLÓGICO, SEXUALIDADE, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO.....	28
5 TRANSGÊNEROS E POPULAÇÃO LGBTQIA+.....	33
5.1 Aplicação da Lei Maria da Penha para Mulheres Transgêneros.....	37
5.2 Posicionamentos Jurisprudenciais.....	39
6 CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

1 INTRODUÇÃO

A desigualdade de gênero é um tema muito debatido atualmente, porém, o que muitos não conhecem é a realidade longínqua desse assunto, bem como as inúmeras vertentes que esse conteúdo alcança.

Para começar, oportuno a descrição histórica de todo começo social mundano, onde a mulher em todas as condições de gênero era rebaixada.

Na cronologia global, o gênero feminino sempre foi pautado de circunstâncias estereotipadas, especialmente sobre dificuldades econômicas, morais, políticas e sociais.

Nessa perspectiva, mesmo com consideráveis avanços, o que ainda é visto no Brasil são debilidades pertinentes à vulnerabilidade de gênero.

No decorrer desse trabalho foram apresentadas fartas ações tomadas ao longo do tempo, a fim de alcançar um país pautado na igualdade de sexo, gênero, raça e religião.

Neste íterim, e corroborando a temática estudada, foi exposto de forma demasiada o surgimento da Lei Maria da Penha, seu objetivo principal, características e os seus desdobramentos.

A partir do referencial teórico e pela utilização da técnica da pesquisa bibliográfica, foram detalhadas informações que dizem respeito aos dados principais dos problemas de gênero enfrentados, tais como a violência doméstica e familiar nos danos psicológicos, sexuais e físicos.

Ainda, tratou-se das medidas sociais voltadas ao combate da violência de gênero e a análise da efetividade da Lei Maria da Penha sob a ótica de dados atuais.

Mais adiante, no capítulo voltado ao gênero, foram abauladas as diferenças entre sexo biológico, sexualidade, gênero, orientação sexual e identidade de gênero.

Além disso, trazidas uma breve historicidade das conquistas alcançadas pela população LGBTQIA+ dentro da cultura brasileira e mais, a diferenciação e a abrangência do termo transgênero de travesti e transexual.

Em oposição, fora feita uma análise crítica da dupla vulnerabilidade das transgêneros e a desproteção legislativa enfrentada, tendo em vista que essas

peças sofrem rotineiramente pelo fato de possuírem dificuldade na inserção social e no âmbito doméstico e familiar.

Também foram defendidos os motivos fundamentais da tutela das transgêneros perante a Lei Maria da Penha, sobretudo por força dos princípios constitucionais e a adequação do judiciário brasileiro frente à grave omissão do legislativo pertinente à população LGBTQIA+.

Por fim, trouxeram-se os diferentes posicionamentos acerca do tema polêmico desse trabalho e as diversas orientações jurisprudenciais já existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

2 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI MARIA DA PENHA

A Lei nº 11.340/06, de nome de Maria da Penha, veio para a jurisdição brasileira a fim de erradicar as ideias patriarcais, sobretudo, a violência contra a mulher.

A sociedade brasileira, como a de diversos países internacionais, é marcada pelos chamados “arranjos sociais tradicionais”, que geram a desproteção do gênero feminino comparado ao gênero masculino.

Marcadas pela hipossuficiência de tempos passados, ainda hoje é aparente a submissão de mulheres em relação aos homens; observa-se que: “um passado não tão distante, o papel da mulher era o de cuidar da casa, dos filhos e o zelo pelo esposo, além disso, o espaço doméstico fica conceituado como o espaço feminino” (Saffioti, 1987, p. 120).

Na antiguidade, a família grega era o que chamamos hoje de extremismo machista, pois tudo concentrava nos homens. A mulher não tinha nenhuma efetividade perante a sociedade. A ela era designada a função de dedicação absoluta ao marido e filhos, bem como tomar conta do lar e ser fiel ao esposo, haja vista que a infidelidade era punida severamente.

Segundo Fustel de Coulanges (1975, p. 70), “o pai é, além disso, o sacerdote, o herdeiro do lar, o continuador dos antepassados, o tronco dos descendentes, o depositário dos ritos misteriosos do culto e das fórmulas secretas da oração”.

O pai era o chefe majoritário da família, responsável pela condução e administração dos bens, escravos e familiares, estes considerados “propriedade privada” do homem. Não havia liberdade.

Já os Romanos caracterizavam-se pela origem ampliativa da família. A família era governada pela autoridade máxima, denominada “Pater Famílias”, sendo esta posição sempre representada por um homem. (Matheus Lessa Laureano)

A sucessão sempre dava a outro homem, ainda que na linha viesse uma mulher ela não assumiria o cargo de representante familiar. O patriarca detinha todos os poderes perante sua família, fossem eles: religiosos, econômicos e morais.

Orlando Gomes (2002, p. 33) define a família romana como sendo um “conjunto de pessoas sujeitas ao poder do pater famílias, ora grupo de parentes unidos pelo vínculo de cognição, ora o patrimônio, ora a herança”.

Por outro lado, Fustel de Coulanges (1998, p. 36) posiciona que a família romana nunca teve o afeto como uma de suas características, enquanto a superioridade do homem sobre a mulher e os filhos, era o principal atributo daquela época.

A época do Direito Canônico foi um período relacionado ao teocentrismo, quando tudo era ligado intimamente à Igreja Católica e Anglicana. Acreditava-se severamente em Deus, mas diferenciavam-se do Islamismo. Com o advento do Cristianismo, as famílias só eram formadas através de cerimônias religiosas.

De acordo com José Russo (2005, p. 32), o surgimento dessa nova fase deu-se pela decadência do Império Romano.

Para ele “essa nova família veio alicerçada no casamento, sob a concepção de sacramento consolidado na livre e espontânea vontade dos nubentes. Daí a mulher mereceu um lugar próprio, passando a ser responsável pelo governo doméstico e pela educação dos filhos”.

Diferentemente dos Romanos, o Direito Canônico abominava o adultério, sendo esta prática punida severamente. Todas as medidas drásticas da época tinham cunhos religiosos e respeitavam a lei divina.

Caio Mário da Silva Pereira (2002, p. 16 -7) consigna que a partir desse momento a Igreja passou a empenhar-se ao combate de tudo o que pudesse desagregar o seio familiar:

“O aborto, o adultério e principalmente o concubinato, nos meados da Idade Média, eram questionados pelos ensinamentos de Santo Agostinho e Santo Ambrósio; até então o concubinato havia sido aceito como ato civil capaz de gerar efeitos tal qual o matrimônio. Os próprios reis mantiveram por muito tempo esposas e concubinas e até mesmo o clero deixou-se levar pelos desejos lascivos, contaminando-se em relações carnavais e devassas, sendo muito comum a presença de mulheres libertinas dentro dos conventos.”

Essa concepção religiosa era extremamente conservadora e caracterizada pela autoridade masculina. Neste sentido, importante destacar as posições de Rodrigo da Cunha Pereira (2012, p. 61) e Maria Berenice Dias (2004, p. 41 -42):

A influência ou autoridade da mulher era quase nula, ou diminuída de toda a forma: não se justificava a mulher fora de casa. Ela estava destinada a inércia e a ignorância. Tinha vontade, mas era impotente, portanto, privada

de capacidade jurídica. Consequentemente, na organização familiar, a chefia era indiscutivelmente do marido. Este era também o chefe da religião doméstica e, como tal, gozava de um poder absoluto, podendo inclusive vender o filho ou mesmo matá-lo.

A convicção de que a infidelidade da mulher denigre a dignidade do homem acabava por autorizar sua morte, como forma de resguardo do próprio agressor. Assim, durante muito tempo, foram absolvidos todos os que, sentindo-se ultrajados, lavaram a própria honra a sangue. Essa concepção evidencia um sentimento de posse do macho com relação à fêmea, transformando-a em objeto de sua propriedade e à hierarquização do par. Surge um elemento de submissão e subordinação dela em relação a ele, que resta como detentor do poder e editor das regras comportamentais. Porém, descabe conceder o controle da sexualidade feminina ao homem.

Apesar de fases diferentes, o contexto machista e o poder do homem sobre a mulher se arrastavam por gerações.

Do mesmo modo, a família brasileira no descobrimento do país, igualava-se ao modelo patriarcal.

Freyre (2006, p. 160) em uma de suas obras pontuou:

Híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça: dentro de um ambiente de quase reciprocidade cultural que resultou no máximo de aproveitamento dos valores e experiências dos povos atrasados pelo adiantado; no máximo de contemporização da cultura adventícia com a nativa, a do conquistador com a do conquistado. Organizou-se uma sociedade cristã na superestrutura, com a mulher indígena, recém-batizada, por esposa e mãe de família; e servindo-se em sua economia e vida doméstica de muitas das tradições, experiências e utensílios da gente autóctone.

Não obstante, e influenciando nas legislações brasileiras, as Ordenações Filipinas como compilação jurídica também era pautada de intransigências. Eliane Vasconcellos (s/ data, p. 02) em seu artigo “Não as matem” apontou genuinamente os abusos desde aquele tempo “[...] No que diz respeito ao adultério, as Ordenações Filipinas (Livro V, tít. XXXVIII) estabelecem que: ‘Achando o homem casado sua mulher em adultério, licitamente poderá matar assim a ela, como o adúltero’”.

Nota-se que os tribunais brasileiros até a década de 1970 aceitavam o cometimento de diversos crimes passionais, haja vista que não eram punidos homens que matavam suas mulheres, sob a alegação de “legítima defesa da honra”.

A título de exemplo, um crime ocorrido em Búzios (RJ) no ano de 1976, abalou a sociedade brasileira e mostrou dolorosamente como era evidente o machismo num período de ditadura militar e opressão contra as mulheres.

Raul Fernando do Amaral Street (Doca Street) matou a tiros a namorada Ângela Maria Fernandes Diniz (Ângela Diniz) que havia conhecido há quatro meses, era um relacionamento de “paixão desenfreada”; marcado por ciúmes, crises histéricas e violentas.

Doca matou Ângela ao ser comunicado por ela o final do relacionamento entre os dois. Ambos foram alvos das mais patéticas divagações que sustentaram a supremacia do machismo.

Evandro Lins (advogado) na tese avançada perante o judiciário envolveu o criminoso em uma auréola de bom moço, justificando que o crime teria acontecido em decorrência do amor, argumentado sobre a “legítima defesa da honra”.

Ângela, mulher independente que havia saído de um casamento de nove anos com três filhos, gostava de frequentar festas promovidas pelas elites; o que levou a pior, diante da exploração de uma imagem não verdadeira descrita como “neurótica, lasciva, mãe irresponsável, dependente de “tóxicos” e medicamentos” e que, segundo o criminalista Evandro Lins e Silva, “provocou a sua própria morte”.

No julgamento, em outubro de 1979 havia uma faixa estendida logo na entrada do Tribunal: “Doca, Cabo Frio está com você”. O nome do agressor era reverenciado e Ângela, de vítima, passou a ser ré no julgamento.

O julgamento coincidiu com o primeiro ano de mandato do general João Batista Figueiredo, quando o país começava a lutar pelas liberdades democráticas.

Surgiu o slogan “quem ama não mata” em contraponto ao “matou por amor”. Aqui e ali, Ângela era citada como exemplo do machismo e opressão às mulheres. O poeta Carlos Drummond de Andrade immortalizou a reação em uma citação dirigida ao crime: “Aquela moça continua sendo assassinada todos os dias e de diferentes maneiras”, escreveu.

A pequena, mas corajosa pressão fez com que o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro modificasse a decisão de Cabo Frio, condenando Doca em 1981 a 15 anos de reclusão.

O caso fora tão repercutido, tanto que em 1987, Doca Street teve o nome mencionado na música “Nome aos Bois”, dos Titãs, a qual relaciona os maiores canalhas do país.

Juridicamente, as legislações foram marcadas pelo conteúdo machista, misógino e que, colocava a mulher em total submissão aos homens, como veremos os termos dos artigos do Código Civil de 1916:

Art. 233. **O marido é o chefe da sociedade conjugal**, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos. (grifei).

Art. 240 - **A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira**, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (grifei).

Nessa conjuntura, pelo machismo estrutural clarividente, muitas eram as omissões relativas às violências sofridas pelas mulheres, bem como a impunidade, as quais ensejaram a banalização da violência feminina.

2.1 Origem Da Lei Nº 11.340/06

A cultura do abuso pertinente às mulheres confrontava-se diretamente com os direitos humanos, assunto tão defendido pelos Tratados Internacionais e que, em muitos destes o Brasil fazia-se presente.

Em 1988, o Brasil com intuito de acabar com as diferenças de gênero, trouxe na Constituição Federal um dos marcos do princípio da isonomia, onde em seu artigo 5º, inciso I, consagrou o tratamento igualitário entre homens e mulheres com referência aos direitos e obrigações.

Gonçalves (2005, p. 6) diz que:

As alterações introduzidas visam preservar a coesão familiar e os valores culturais, conferindo-se à família moderna um tratamento mais consentâneo à realidade social atendendo-se às necessidades da prole e de afeição entre os cônjuges e os companheiros e aos elevados interesses da sociedade.

Ocorre, entretanto, que apesar dos avanços da isonomia nos instrumentos normativos internacionais e na Carta Magna, estes não davam atenções devidas à impunidade brasileira nos casos mais extremos de violência contra a mulher.

Foi assim que Maria da Penha Maia Fernandes tomou coragem e denunciou seu caso em 1998, conseguindo que ele fosse analisado pela Comissão

Interamericana de Direitos Humanos dos Estados Americanos, juntamente do apoio do Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-Americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM). Ela sofreu inúmeras agressões cometidas pelo marido e em 1983 passou por duas tentativas de homicídio, ficando paraplégica. Quando procurou os organismos internacionais havia se cansado da omissão do judiciário brasileiro, mormente na demora nas providências.

Em 2005 a Corte Interamericana de Direitos Humanos em análise ao caso de Maria da Penha condenou o Estado brasileiro por omissão e negligência, fazendo inúmeras recomendações, em especial a de completar rapidamente o processamento penal do responsável pelas agressões.

Daquela forma, em sete de agosto de 2006, visando coibir e prevenir as violências enfrentadas pelas mulheres fora sancionada a Lei 11.340/06, entrando em vigor em 22 de setembro de 2006.

A lei em comento fora dada o nome de Maria da Penha, homenagem à mulher corajosa, que impulsionou atos de bravura do gênero feminino, mesmo com cenários negativos e que hoje em suas entrevistas aponta que o seu “sofrimento se transformou em luta”.

2.2 Objetivo da Lei Maria Da Penha

Em uma entrevista na internet na data de 04/08/2016, Maria da Penha Maia Fernandes afirmou que “a principal finalidade é a de proteger a mulher e punir os homens agressores, o que é muito diferente de punir homens”.

O caso Maria da Penha expôs a situação negligente brasileira em relação às violências, sobretudo a realidade enfrentada por inúmeras mulheres, além da clara violação aos direitos humanos, tanto defendidos no país.

A Lei Maria da Penha vem para preencher lacunas existentes na Constituição Federal de 1988 e na Convenção da ONU, respaldando com legislação especial os casos semelhantes ao de Maria.

Importante destacar, que o nome da lei prestigia o ato exemplar feito por Maria da Penha; que culminou na influência legislativa de direitos fundamentais, com destaque ao livre exercício de direitos sexuais e reprodutivos.

A Lei 11.340/06 foi muito criticada em diversos aspectos, inclusive sendo objeto da ADI 19-3/610 E ADI 4424, contudo, declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Maria Berenice Dias (p.2) apontou em seu artigo que:

O STF ao reconhecer a constitucionalidade da Lei Maria disse o óbvio. Os ministros ratificaram exatamente o que ela diz: que a ação penal independe de representação da vítima e não cabe ser julgada pelos Juizados Especiais.

(...)

Como a decisão foi proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, tem caráter vinculante e eficácia contra todos, ninguém – nem a Justiça e nem qualquer órgão da administração pública federal, estadual ou municipal podem deixar de respeitá-la, sob pena de sujeitar-se a procedimento de reclamação, perante o STF que poderá anular o ato administrativo ou cassar a decisão judicial que afronte o decidido. Mais uma vez a Corte Maior da Justiça deste país comprovou sua magnitude e enorme sensibilidade, ao impor verdadeira correção de rumos à Lei que logrou revelar uma realidade que todos insistiam em não ver: que a violência contra mulheres é o crime mais recorrente e o Estado não pode ser cúmplice da impunidade.

Apesar de não ter criado novos tipos penais, a Lei Maria da Penha tem caráter multidisciplinar, trouxe tratamento penal e processual distinto para os delitos já elencados na legislação. Ainda, visou acabar com a baixa punição, acrescentando agravantes para casos cometidos com violência contra a mulher.

Para mais, destaca-se que a Lei Maria da Penha mundialmente é uma das melhores legislações voltadas à proteção das mulheres.

Além disso, a lei dispôs pela criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e estabeleceu um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência.

Ademais, o cenário da violência doméstica é tão importante, tanto que diversas súmulas do STJ tratam exclusivamente desta problemática:

Súmula 536 - A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha. (SÚMULA 536, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015);

Súmula 542 - A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. (SÚMULA 542, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 31/08/2015);

Súmula 588 - A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico impossibilita a

substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. (SÚMULA 588, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017);

Súmula 589 - É inaplicável o princípio da insignificância nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas. (SÚMULA 589, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 18/09/2017);

Súmula 600 - Para a configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) não se exige a coabitação entre autor e vítima. (SÚMULA 600, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 27/11/2017);

Não obstante, mesmo o sistema brasileiro sendo lento, o legislador busca incessantemente inibir os autores dos delitos voltados às mulheres por meio de novas qualificadoras e tipos penais, a título de exemplos: a qualificadora “feminicídio” (rol dos crimes hediondos), incluída no Código Penal por meio da Lei nº 13.104, de 2015; o tipo penal de Violência psicológica contra a mulher (Artigo 147-B) incluído pela Lei nº 14.188, de 2021, no CP.

O advogado criminalista, Cezar Roberto Bittencourt aponta em seu artigo:

[...] o próprio móvel do crime é o menosprezo ou a discriminação à condição de mulher, mas é, igualmente, a vulnerabilidade da mulher tida, física e psicologicamente, como mais frágil, que encoraja a prática da violência por homens covardes, na presumível certeza de sua dificuldade em oferecer resistência ao agressor machista.

As considerações trazidas pelo advogado demonstram as incalculáveis infrações penais misóginas, seja por meio de violência física, psicológica e até mesmo sexual.

Para mais, indicam o enraizamento brasileiro da submissão da mulher no decorrer dos séculos e, apesar das inúmeras conquistas já alcançadas, ainda mantém fortes marcas na atualidade; atribuindo à mulher uma posição inferior com relação ao homem, o que dificulta a efetivação de direitos positivados formalmente.

3 VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

A característica da mulher subjugada aos homens vem da antiguidade, porém prevalece até os dias atuais. Como amostra deste padrão temos o acontecido dos Planos de Saúde, os quais têm exigido o consentimento de maridos para inserção de DIU (dispositivo intrauterino), um método contraceptivo, em mulheres casadas.

O caso foi profundamente criticado, uma vez que desabona a autonomia que as mulheres tanto lutam.

A médica ginecologista Graciela Morgado assinala que:

“Há um prejuízo na independência dessa mulher que vai realizar um tratamento que vai promover qualidade de vida, pois ela passa a depender de um parceiro que talvez não entenda sua dor”, diz. “O DIU não causa uma infertilidade como a laqueadura, então não precisaria do parceiro para colocar como método contraceptivo.

Na mesma acepção a antropóloga e professora da UnB (Universidade de Brasília), Débora Diniz, afirma que:

“Há uma falsa presunção de que os corpos das mulheres, no que toca o seu aspecto reprodutivo, sempre digam respeito aos homens aos quais elas são vinculadas. Isso pode não só agravar a situação de mulheres que vivem em violência como agravar uma visão de que as mulheres são propriedade dos homens.”

Outro fator agravante, segundo a antropóloga, é a quebra da confidencialidade médica.

“Não é só uma quebra de confidencialidade médica, de dever de sigilo médico. Aqui, na verdade, há um equívoco que os planos de saúde estão fazendo de algo fundamental para saúde das mulheres. Pode gerar toda sorte de problemas como qualquer outro do campo da saúde em que confidencialidade, privacidade e sigilo são determinantes.”

Não só o patriarcado é enraizado no Brasil, mas também a violência contra a mulher, situação cotidiana que atinge todas as classes sociais, independentemente de classes econômicas e raciais.

Basta ver que até mesmo artistas famosos sofrem agressões de gênero, como é o caso da atriz Luana Piovani a qual foi agredida em 2008 por Dado Dolabella. Também, recentemente trazido pela mídia (07/2021), o emblemático episódio de DJ Ivis que agrediu sua ex-mulher Pamella Holanda, na frente da filha e outras duas pessoas.

De acordo com dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a cada ano, mais de um milhão de mulheres são vítimas de violência doméstica no país.

Maria Amelia Teles entende que a violência de gênero representa “uma relação de poder de dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos”.

A taxa de violência de gênero no Brasil é tão elevada ao ponto de estar entre os cinco países com mais mortes violentas de mulheres.

Segundo Ana Lucia Sabadell (2005):

A violência doméstica não constitui uma patologia de certos indivíduos, grupos ou classes sociais (“José é violento”; “os alcoólatras são violentos”; “os pobres são violentos”), tampouco se trata de um fenômeno aleatório. A violência doméstica, como indicam as pesquisas feministas, é um correlato da construção histórico-social das relações desiguais entre os gêneros. Constitui um meio sistematicamente empregado para controlar as mulheres mediante a intimidação e o castigo, mesmo se, no senso comum, prevalece a ideia de que a violência doméstica é algo isolado, que pode ser atribuído a patologias do homem ou do casal.

Pelo alto índice de violência e o alcance desta nas mais diversas classes sociais, o assunto merece destaque no tocante à exteriorização. O que mais se percebe é o silêncio por parte das mulheres violentadas, onde poucas são as vítimas que liberam e expõem a circunstância angustiante enfrentada.

A mudez impera nesse contexto violento, tendo em vista que a conduta praticada pelo sujeito ativo normalmente transcorre na clandestinidade, ou seja, dentro de um seio familiar, doméstico ou, em relações íntimas de afeto.

Por essas conjunturas, dificilmente as ações violentas são praticadas na presença de testemunhas, o que acaba estruturando a quietude. Da mesma forma, estudos apontam que a omissão decorre por vergonha, dependência financeira e emocional, medo, crenças familiares religiosas e machistas, ausência de apoio social, preocupação com os filhos e até mesmo a confiança na mudança do agressor.

Em uma pesquisa realizada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, voltada às mulheres vítimas de violência, 2.084 pessoas foram entrevistadas, entre homens e mulheres. Do total, obteve-se o resultado que, 52%

das mulheres declararam não ter procurado ajuda após as agressões; 15% falaram sobre o assunto com a família; 10% fizeram denúncia em uma delegacia da mulher e 8%, em delegacias comuns.

A psicóloga Cecília Zylberstajn assinala que algumas mulheres “sentem receio por sofrerem ameaças do agressor. Eles sempre falam que, se a esposa denunciar, irá fazer da vida dela um ‘inferno’. Por medo, elas não criam coragem para prestar queixa formal da violência doméstica”.

Do mesmo modo a promotora de justiça Fabiola Sucasas Negão Covas, membro do Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (GEVID) e assessora do Centro de Apoio Operacional do Núcleo de Inclusão Social de Direitos Humanos, pontuou:

Há quem diga que elas gostam de apanhar, querem estar ali. Isso não é verdade. Falta empatia. (...) Antes de questioná-las, é preciso se voltar ao autor dessa violência perversa, que de um lado culpa a mulher e de outro trata o homem como doente. Muitos ainda são vistos como bons pais de família da porta para fora e, por isso, acabam sendo socialmente inocentados. Ninguém nasce violento, ele aprendeu a se relacionar de alguma forma. E a sociedade pode estar contribuindo para cada lesão corporal e feminicídio ao reforçar e justificar atitudes violentas.

Em geral, as características dos sujeitos ativos são parecidas, os quais começam a demonstrá-las pelas atitudes controladoras, posteriormente através de condutas violentas psíquicas e morais, intuitivamente a desordenar a autoestima da vítima a fim de que ela acredite na normalidade das situações, ou que algo esteja errado por culpa exclusiva dela.

As mulheres vítimas de violências continuamente desenvolvem sensações de isolamento e paralisção o que possibilita o prosseguimento do ciclo agressivo, culminando a violência física e sexual, momento em que a mulher se entrega e dificilmente sai da condição devastadora, até que em casos extremos acontecem os delitos de feminicídio.

Segundo a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (2012, p.01) algumas fases são constatadas no decorrer violento:

Fase 1: Aumento de tensão. Onde o companheiro demonstra-se irritado com alguma atitude da mulher, por meio de humilhações, ameaças, sendo esta a violência psicológica.

Fase 2: Ataque violento. Fase em que ocorre a explosão do homem e a violência se torna física.

Fase 3: Lua de mel. É a etapa em que o agressor tenta se redimir de toda a agressão. Quando o companheiro se torna muito amável para alcançar a reconciliação.

Esse ciclo ficou estabelecido por meio de uma teoria a qual identificou o padrão de comportamento dos agressores.

A Lei Maria da Penha em seu artigo 7º elenca as cinco formas de violência contra a mulher:

Violência Física: condutas que lesionam a integridade física da vítima, índices apontam que é a mais visível;

Violência Psicológica: condutas voltadas à degradação da autoestima e ao emocional, normalmente as ações violentas começa através desta classificação;

Violência Moral: condutas que possam configurar calúnia, difamação ou injúria;

Violência Patrimonial: condutas voltadas à retenção, destruição de bens móveis/imóveis e valores conquistados pela mulher;

Violência Sexual: condutas que obriguem a mulher a fazer, manter ou presenciar ato sexual sem o consentimento. É o ápice.

Mesmo com o conhecimento das diversas formas de violência, o renome da Lei Maria da Penha, além das várias comunidades engajadas no combate, bem como as políticas públicas; o que se vê são os números grotescos de ocorrências ligadas a essa problemática no Brasil.

Segundo dados do IPEA (2018), no Brasil, uma mulher foi assassinada a cada duas horas.

Não obstante, na pandemia do Covid-19, altura de 2020/2021, uma a cada quatro mulheres foram vítimas de algum tipo de violência no Brasil e em média, a cada oito minutos, uma mulher é estuprada (Anuário Brasileiro de Segurança).

Para maior espanto, em conformidade aos dados do IBGE e Sistema de Informação de Mortalidade em ao menos 12 municípios do Brasil as mulheres têm as mesmas ou mais chances de morrer vítimas de agressão do que de doenças do sistema circulatório ou câncer.

Pelo país brasileiro a média de mortes femininas por agressão representa 0,88% do total, porém ainda há cidades em que esse número salta para até 19,5%.

Em exemplo desta violência estrutural, é suficiente trazer o caso famoso de Mariana Ferrer, o qual revela a incoerência do poder judiciário, haja vista a atuação banal do Ministério Público, juiz e advogado de defesa nos autos e em audiência.

Nesta referência o que se verifica são os atos processuais totalmente inadequados, uma vez que o réu fora absolvido mesmo com a existência de provas robustas sobre o crime de estupro de vulnerável e ainda, a submissão da vítima às situações de extremo constrangimento e humilhações; além da confirmação pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina da decisão proferida em primeiro grau de absolver o acusado.

O caso em comento corrobora a violência institucional, tal qual a afronta dos direitos das mulheres, além de desestimular o acesso à justiça em ocorrências similares. A julgar pelos dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, onde expôs que em 2018 o país ultrapassou a marca de 65 mil casos de violência sexual e fora estimado que pouco mais de 7% dos casos chegaram às autoridades competentes. Não é em vão que há o Projeto de Lei nº 5091/20 que objetiva tipificar crime de violência institucional. O referido projeto já foi aprovado pela Câmara dos Deputados e aguarda a apreciação do Senado Federal.

Os idealizadores do projeto assentam que:

Os atos omissivos prejudicam o atendimento da vítima ou testemunha de violência, podendo, inclusive, causar a revitimização. Esta, caracterizada pelo discurso ou prática institucional que submete a vítima a procedimento desnecessário, repetitivo, invasivo, que levam a vítima ou testemunha a reviver a situação de violência.

As referências trazidas apontam o subdesenvolvimento brasileiro em questões de segurança, educação e cultura, ou seja, um problema institucional. Todavia, projetos de lei como o citado alhures demonstram o enfrentamento dos legisladores perante as causas justas.

Uma análise apontada pelo site “AZMINA” em 25 de junho de 2021 identifica que há zero semana uma jornalista não é agredida pelo Presidente da República, Jair Bolsonaro.

Dessa forma, as notas avançadas no trabalho mostram que há ainda um árduo caminho a ser percorrido na luta contra a aversão feminina, notadamente a violência.

3.1 Medidas Sociais e a Luta Contra a Violência

Diversos são os meios em que a sociedade brasileira visa combater a violência feminina institucional, através de novas legislações, jurisprudências, políticas públicas, grupos e comissões feministas; enfim, todos com o mesmo objetivo: dignificarem o gênero feminino em seu mais amplo direito.

Naele Ochoa Piazzeta afirma que “corretas, certas e justas modificações nos diplomas legais devem ser buscadas no sentido de se ver o verdadeiro princípio da igualdade entre os gêneros, marco de uma sociedade que persevera na luta pela isonomia entre os seres humanos, plenamente alcançado”.

Hoje existe um equipamento intitulado como “botão do pânico”, ou, Dispositivo de Segurança Preventiva, onde mulheres vítimas de violência doméstica recebem o dispositivo, para prevenção de outras condutas violentas, sob a segurança de que em casos de perigo, e quando acionado o apetrecho, há a emissão de alerta para socorro da vítima.

A juíza Hermínia Maria Silveira Azoury consignou que “o uso do botão resulta em dois efeitos: inibidor para os agressores e encorajador para as mulheres voltarem às atividades rotineiras, como trabalhar ou mesmo sair à rua”.

O Tribunal de Justiça do Espírito Santo foi quem implantou o equipamento descrito alhures e distribuiu 100 objetos. Em reportagem do CNJ, fora apontado que logo após a implantação do dispositivo em Vitória, foi evitado 12 mortes de mulheres por violência doméstica.

Há também a campanha criada pelo CNJ e Associação dos Magistrados Brasileiros cujo nome é “Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica”. A ação consiste em um sinal “x” na palma da mão de mulheres que foram violentadas. Objetiva a ajuda de forma ampla, uma vez que diversas farmácias, órgãos públicos e agências bancárias já foram informados do sinal do protocolo e que devem auxiliar a vítima.

Outro projeto também merece destaque, é o caso do aplicativo “PenhaS”, AzMina criou o aplicativo em março de 2019 com a colaboração de diversas mulheres engajadas na causa. Tem por finalidade reunir informações sobre direito das mulheres, redes de apoio, mapa com os serviços públicos de atendimento às vítimas de violência, acolhimento.

A idealizadora do projeto, Marília Taufic Moreira (2021, p. 02) esclarece:

“O combate à violência contra mulher é dever de toda sociedade. Por isso, o PenhaS é um aplicativo gratuito, possível de ser baixado por qualquer pessoa que busque informação de qualidade sobre como enfrentar a violência doméstica. A conscientização e a oferta de rede de apoio são fundamentais para que mulheres procurem ajuda e saiam de relacionamentos abusivos”

Análogo aos projetos supramencionados também existe o Isa.bot, uma ferramenta de acolhimento e informações, que oferece respostas e orientações rápidas para mulheres que sofreram violência doméstica ou online. Foi desenvolvida com o apoio do Facebook, Google e ONU Mulheres, pelo Conexões que Salvam, da ONG Think Olga, e pelo Mapa do Acolhimento.

Outras medidas de conscientização também são idealizadas como a luta pelo “Agosto Lilás”, que seria o mês da mentalização do fim da violência contra a mulher, datas especiais de 10 de outubro e 25 de novembro que são dias dedicados ao combate à violência; estreitamento de legislações como a nº 13.871/2019 que dispõe pela obrigação do agressor de custear ao SUS o tratamento da mulher vítima de violência.

De outro modo, mas com a mesma perspectiva, vê-se que a jurisprudência pátria, pretendendo a coibição do silêncio das mulheres vítimas de violência firmou entendimento no sentido de que a palavra da vítima possui firme valor probatório na apuração de crimes do gênero, inclusive, tem sua confiabilidade reforçada mesmo nas declarações da fase inquisitória, ou seja, desde que não contrariadas pelos demais elementos de prova constantes do processo, é suficiente para embasar a condenação penal.

Nesse sentido:

[...] âmbito da violência doméstica, a palavra da vítima ganha especial importância ainda que colhida extrajudicialmente, por se tratar de infrações cometidas na clandestinidade (Ag. Reg. no A. R. Esp. 1.353.090-MT, Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Rel. Min Nefi Cordeiro, julgado em vinte e três de abril de 2019).

Todas essas medidas destinam-se a uma só causa; coibir, conscientizar e ajudar todas as mulheres para que sejam independentes e consigam afastar-se de ciclos violentos. Além disso, garantem a efetividade da Lei Maria da Penha, uma vez que auxiliam na denúncia dos casos pautados de agressões; sejam elas morais, psíquicas, físicas, patrimoniais e sexuais.

4 GÊNERO, SEXO BIOLÓGICO, SEXUALIDADE, ORIENTAÇÃO SEXUAL E IDENTIDADE DE GÊNERO

Em primeiro momento imprescindível conceituar o termo “gênero”, que diz respeito a uma construção cultural e social referente a homens e mulheres. Ou seja, um elemento subjetivo não estabelecido por determinações anatômicas.

Barreda (2012, p. 101) dispõe:

O gênero pode ser definido como uma construção social e histórica de caráter relacional, configurada a partir das significações e da simbolização cultural de diferenças anatômicas entre homens e mulheres. [...] Implica o estabelecimento de relações, papéis e identidades ativamente construídas por sujeitos ao longo de suas vidas, em nossas sociedades, historicamente produzindo e reproduzindo relações de desigualdade social e de dominação/subordinação.

Cada indivíduo interpreta as relações sociais, configurando uma identidade pessoal, uma história de vida. Neste processo, o fato de pertencer a um gênero ou outro, ser homem ou mulher, também conforma as referências iniciais no mundo.

De acordo com Teresa de Lauretis (1994) o “sistema sexo-gênero”, é uma construção sociocultural, pautada por um sistema de representações que atribui significado (identidade, valor, prestígio, posição de parentesco, status dentro da hierarquia social) a indivíduos dentro da sociedade. Se as representações de gênero são posições sociais que trazem consigo significados distintos, então o fato de alguém ser representado ou se representar como masculino ou feminino subentende a totalidade daqueles atributos sociais.

A Sexualidade, por sua vez, é uma característica intrínseca de todo ser humano, presente ao longo de toda vida, mas geralmente desenvolvida a partir da puberdade, onde começam a aparecer primeiras atrações emocionais e sexuais.

Trata-se da atração sentida por si mesmo, por pessoa do mesmo sexo ou também pelo sexo oposto. Ou seja, os desejos são subjetivos, particular de um indivíduo para o outro; bem como determinados conforme experiências e influências sociais, políticas e religiosas.

Segundo a Organização Mundial de Saúde:

“A sexualidade faz parte da personalidade de cada um, é uma necessidade básica e um aspecto do ser humano que não pode ser separado de outros

aspectos da vida. Sexualidade não é sinônimo de coito (relação sexual) e não se limita à ocorrência ou não de orgasmo. Sexualidade é muito mais que isso, é a energia que motiva a encontrar o amor, contato e intimidade e se expressa na forma de sentir, nos movimentos das pessoas, e como estas tocam e são tocadas. A sexualidade influencia pensamentos, sentimentos, ações e interações e, portanto, a saúde física e mental. Se saúde é um direito humano fundamental, a saúde sexual também deveria ser considerada um direito humano básico.”

Nota-se que segundo o Ministério da Educação a sexualidade não mostra como característica imutável e sim àquela que pode ser modificada até mesmo em fases diferentes da vida de cada ser humano.

A sexualidade construída ao longo da vida, encontra-se necessariamente marcada pela história, cultura, ciência, assim como pelos afetos e sentimentos, expressando-se então com singularidade em cada sujeito. Se, por um lado, sexo é expressão biológica que define um conjunto de características anatômicas e funcionais (genitais e extragenitais), a sexualidade é, de forma bem mais ampla, expressão cultural. Cada sociedade cria conjuntos de regras que constituem parâmetros fundamentais para o comportamento sexual de cada indivíduo.

A sexualidade se correlaciona com os demais termos: identidade de gênero, sexo e orientação sexual. Porém, está estritamente ligada com a orientação sexual.

Já a orientação sexual, é o caminho afetivo e erótico que cada pessoa manifesta seu interesse, isto é um atributo da personalidade de cada ser humano.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais:

“Ao tratar do tema Orientação Sexual, busca-se considerar a sexualidade como algo inerente à vida e à saúde, que se expressa no ser humano, do nascimento até a morte. Relaciona-se com o direito ao prazer e ao exercício da sexualidade com responsabilidade. Engloba as relações de gênero, o respeito a si mesmo e ao outro e à diversidade de crenças, valores e expressões culturais existentes numa sociedade democrática e pluralista.”

As pessoas estabelecem preferências no tocante às relações sexuais e sentimentais a partir de experiências e esta atração personalíssima define os tipos classificatórios da orientação sexual, sejam eles: heterossexual, homossexual, bissexual e assexual.

Ainda são muitas as discussões acerca da temática “orientação sexual”, mas segundo os conceitos explanados no Manual de Comunicação LGBTI+ (p. 21-23). Heterossexual é o indivíduo que possui desejo, sensibilidade ao sexo/gênero oposto; homossexual é a pessoa que apresenta atração por pessoa do mesmo sexo/gênero. Popularmente conhecido como gays e lésbicas; bissexual é o ser humano que se identifica com ambos os sexos/gêneros (feminino e masculino) e

assexual é aquele que não tem interesse sexual por nenhum sexo/gênero, não se atrai por nenhuma forma erótica.

Antigamente a ciência conceituava a orientação sexual por uma vertente de “opções” dos indivíduos. Esta concepção já fora ultrapassada, pois foi comprovado doutrinariamente que pessoas não escolhem sua orientação, elas desenvolvem a sexualidade ao longo da vida.

Com relação ao sexo, Eliamar Szaniawsky (1999, p. 36), assinala que é estabelecido por uma ótica biológica, assim dizendo, é o termo utilizado pelas definições físicas de cada indivíduo relacionadas aos cromossomos, hormônios e genitálias; o que identifica se a pessoa é feminina, masculina ou intersexual.

[...] o sexo morfológico se refere à forma ou aparência de uma pessoa no seu aspecto genital, sendo o sexo endócrino formado pelo sexo gonadal e extragonadal. O segundo tipo de sexo, o psíquico, é constituído pelas glândulas tiroide e epífise, que tem como função atribuir ao indivíduo traços de masculinidade ou feminilidade, sendo que este sexo se afigura como características de reação psicológica do indivíduo perante os determinados estímulos; e o sexo civil é o sexo jurídico ou legal. Sua determinação se dá, normalmente, por meio do sexo biológico.

O sexo feminino é aquele em que o ser humano apresenta por característica ovários, útero, vagina (sistema reprodutor), além da representação cromossômica por XX.

O sexo masculino é determinado através dos órgãos pênis, saco escrotal e gônadas, já os cromossomos são XY.

Intersexual, popularmente conhecido como hermafrodito é aquele que não tem sexo biológico definido, ou seja, possui fisiologicamente dois órgãos genitais, tanto o masculino quanto o feminino ao mesmo tempo, podendo ser identificado logo ao nascer.

A sociedade predominantemente é a binária, a qual estabelece masculino/pênis e feminino/vagina, esta concepção obsoleta é o que estimula um sistema social pautado pelo preconceito e segregação. Nesse sentido, “[...] a naturalização do modelo binário e identitário é uma estratégia que permite a manutenção de velhas práticas de controle, só que com uma nova roupagem” (SOUZA E CARRIERI, 2010, p. 67).

Identidade de gênero é um tema mais moderno, é a essência da pessoa, isto significa que é a experiência subjetiva da pessoa a respeito de si mesmo, independentemente da orientação sexual e de seu sexo biológico.

Guacira Lopes Louro em seu livro “Gênero, sexualidade e educação: uma perspectiva pós-estruturalista”, apontou que os sujeitos como tendo identidades plurais, múltiplas; se transformam, pois não são fixas ou permanentes, podem, até mesmo, ser contraditórias.

A identificação com posturas, valores e condutas sociais as quais culturalmente estão associadas a determinado gênero (feminino ou masculino) são as diretrizes da identidade de gênero.

Segundo o psicólogo especialista em sexualidade humana, Marcos Santos:

"A identidade de gênero não está necessariamente sempre visível para as demais pessoas, já que ela é de ordem psíquica, subjetiva e individual. No entanto, é por meio da expressão de gênero da pessoa que sua identidade de gênero costuma ser percebida pelas demais."

As classificações da identidade de gênero dividem-se entre transexual, cisgênero e travesti, além de haver a conceituação científica de transgênero que inclui em um só termo as transexuais e travestis.

Cisgênero: é o ser humano que se identifica com o sexo biológico atribuído em todos os sentidos, sejam eles identidade, condutas e valores.

Transexual: é a pessoa cuja identidade de gênero, bem como seu comportamento externo, confronta com o sexo biológico atribuído quando de seu nascimento. De forma simplificada, é como se o indivíduo tivesse nascido no corpo errado, ou seja, não há uma aceitação biológica nem psíquica. Há o transexual que apresenta desejo incessante de modificar o corpo por meio da terapia hormonal ou da cirurgia de redesignação sexual; além de ter aquele que não se identifica com seu sexo biológico, porém se sente confortável com sua anatomia.

A doutrinadora Maria Berenice Dias (p. 99) conceitua as transexuais como:

As (o) transexuais (independente da orientação sexual) são pessoas que, geralmente, desde tenra infância, sentem-se em desconexão psíquico-emocional com o sexo biológico do seu nascimento, pelo fato de, psicologicamente, identificarem-se de modo oposto ao esperado para o seu corpo, do ponto de vista de gênero inclusive.

Travesti: é o indivíduo que se veste com características do gênero oposto, seja para atuar com performances ou por gosta da forma atribuída, é uma espécie de fetiche. O ponto diferencial é o fato de não se sentir 100% pertencente a nenhum dos sexos (masculino e feminino).

Del-Campo alega que os travestis sentem prazer em utilizar as roupas do sexo oposto. Todavia, não possuem interesse em submeter-se à cirurgia de mudança de sexo, pois é consciente de seu sexo fenotípico.

Em entrevista realizada com um transgênero, fora esclarecido que desde criança percebia que teria nascido em um corpo errado, porém, a identidade com o gênero oposto apenas ocorreu na faixa dos dez anos, embora a busca pelo reconhecimento da transexualidade de fato ocorrera com vinte anos.

Noutras palavras, trata-se de uma identificação desde a infância, caracterizada por um processo moroso e de difícil aceitação até mesmo para o indivíduo que não se enquadra com seu sexo biológico.

5 TRANSGÊNEROS E POPULAÇÃO LGBTQIA+

A população LGBTQIA+ é o englobamento de lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais, transgêneros, queer, intersexual, assexual e outros grupos e variações de sexualidade e gênero.

Esta população sofre rotineiramente com as mesmas dificuldades enfrentadas pelas mulheres, já que os indivíduos são vulneráveis, minoritários e diferentes do padrão normativo conservador, seja por orientação sexual ou por identidade de gênero.

Nessa perspectiva, verifica-se que o termo “transgênero” está inserido nesta população, e que neste capítulo será esmiuçado.

Desde a década de 1970 os transgêneros buscam uma efetividade e aceitação social, a fim de terem consigo direitos e garantias iguais ao de uma pessoa heteronormativa.

Foi assim que no Brasil, em 1977, fora realizada a primeira cirurgia de redesignação de sexo, fato que na época era integralmente proibido, mas que o corajoso João W.Nery se submeteu a fim de completar seu psicológico e satisfação pelo seu “eu” interno.

O caminho enfrentado pelo primeiro transhomem brasileiro não foi nada fácil, tendo em vista que para que efetivamente pudesse abandonar a incongruência de gênero, modificou até mesmo seu nome.

Além disso, as escolhas de João foram abdicatórias, uma vez que deixou a carreira profissional de psicólogo, professor universitário, mestrando, e inclusive fechou seu consultório.

Em razão de tamanha perda, o transexual antes mulher e depois homem, realizou novamente o supletivo do primeiro grau e para sobreviver acabou atuando como pedreiro e diversas outras profissões diversas das quais ele havia estudado.

O primeiro transexual brasileiro no livro “A Viagem Solitária” (2011, p. 217-219), consignou:

Eu sou considerado o primeiro transhomem operado do Brasil. Eu prefiro o termo transhomem do que homem-trans porque eu me recuso ao binarismo sexual. Eu sou trans antes de ser homem, me orgulho de ser trans, luto pela causa trans e quero a visibilidade trans. Quando eu falo transhomem eu coloco o homem em segundo plano, como um adjetivo. Na verdade, eu

nunca serei um homem como se costuma designar esse termo. Eu sei que tem parte do movimento que prefere o termo homem-trans, mas isso é um detalhe. Na verdade, os rótulos e as identidades também são criações e invenções, nós transcendemos qualquer tipo de identificação. O fato de eu dizer “você é um homem ou uma mulher ou um trans” não te diz nada, a gente transcende todos os rótulos, mas precisamos deles para nos fazermos inteligíveis na cultura e para podermos lutar por políticas públicas.

Em entrevista realizada com um trans o que se obteve foi: “o Brasil ainda é um país extremamente preconceituoso, o qual insere nossa identidade de gênero como algo errado/anômalo, mas o que não enxergam é que se trata de um sentimento que já nasce com a pessoa; a única coisa que um transexual almeja por completo é o respeito, já que o Brasil figura como o país que mais mata trans no mundo”.

Não obstante e corroborando a transfobia estrutural, mesmo passado longínquos anos de lutas, o Brasil ainda é um país que não apresenta nenhuma lei que trate de modo especial as relações dos transgêneros.

Nota-se que o legislativo brasileiro por força da bancada conservadora, mantém um Congresso omissivo e contrário aos preceitos da Constituição Federal e de Tratados Internacionais.

É exatamente neste contexto de ausência de reconhecimento social e jurídico a uma minoria exposta a situações vexatórias em razão do gênero que se percebe a atual impossibilidade de se maximizar a dignidade de uma sociedade que possui indivíduos transexuais que levam sua vida na marginalidade do Estado, que, de certo modo, não enxerga as reais necessidades inerentes aos indivíduos que não se enquadram na moldura social petrificada pela sociedade contemporânea. (JUNIOR, Hélio, 2016, p. 12)

Todavia, o poder judiciário como forma de suprir lacunas do legalismo estrito, em tremendo ativismo judicial, busca tutelar através de jurisprudências as ocorrências voltadas às pessoas com disforia de gênero e que sofrem por não se encaixarem na sociedade patriarcal, binária brasileira.

As proteções jurisprudenciais por sua vez, buscam equiparar situações com outras leis já existentes, por meio de analogia e interpretações extensivas.

De acordo com Norberto Bobbio (2004, p. 08), os direitos dos homens decorrem de construções sociais:

Os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de maneira gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

A partir de uma desconstrução cultural, percebe-se que a sociedade se modifica constantemente e isso impulsiona o judiciário à adequação das novas concepções sociais, devendo este assumir seu trabalho no acolhimento das novas demandas.

Nessa toada, Eduardo Mendonça Salomão, Hélio Veiga Jr. e Patrícia Borba (s/ data, p. 03) concluíram que:

A sociedade está em constante transformação, construindo e abarcando novas formas de relações humanas que necessitam de respaldo jurídico e reconhecimento social para a efetivação dos direitos dos indivíduos e suas novas especificidades emergentes que surgem ao longo do tempo, mas que ainda sofrem discriminações em razão de leis obsoletas e de um judiciário que encontra dificuldades em reconhecer novos direitos que não estejam positivados em algum código de maneira clara.

Por esse ângulo, o judiciário e os ativistas fundamentam os pleitos processuais com respaldo nos princípios constitucionais, sejam eles da dignidade da pessoa humana, isonomia e direito à vida.

Tais princípios são embasados no direito fundamental de proteção aos hipossuficientes, seja por características sexuais, raciais, religiosas, políticas e econômicas.

Luis Roberto Barroso (1996, p. 287), afirma que “os princípios constitucionais consubstanciam as premissas básicas e uma dada ordem jurídica, irradiando-se por todo um sistema. Eles indicam o ponto de partida e os caminhos a serem percorridos”.

E foi assim que em 1997 as transexuais lograram êxito na autorização do CFM da cirurgia de redesignação de sexo e mais adiante, em 2008, obtiveram a concessão do processo transexualizador pelo SUS.

Neste íterim, importante mencionar que para efetivação do processo trans são necessários alguns requisitos subjetivos e objetivos, dentro os quais, a idade mínima.

Desse modo, antes as adequações sociais por meio do ativismo judicial, o Supremo Tribunal Federal sob o regime de repercussão geral (RE 670.422) prevaleceu pelo entendimento de que a pessoa trans pode mudar seu nome e gênero no registro civil mesmo sem procedimento cirúrgico de redesignação de sexo. Além disso, fora apontado que a alteração pode ser realizada por meio de decisão judicial ou diretamente no cartório.

O STJ também já reconheceu o direito supracitado, onde a 4ª Turma concluiu que a identidade psicossocial prevalece em relação à identidade biológica, não sendo a intervenção médica nos órgãos sexuais um requisito para a alteração de gênero em documentos públicos.

Já na esfera penal, existem as conquistas relacionadas à aplicação da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros, e ainda, o enquadramento pelo STF de atos de transfobia e homofobia à Lei de Racismo.

Ademais, após 28 anos a transexualidade deixou de ser considerado transtorno mental; passando a ser reconhecido como pessoas que podem necessitar de cuidados médicos, especialmente durante um processo de transição de gênero (cirurgias e terapia hormonal) e não mais como pessoas que precisam de tratamento psiquiátrico.

Bruna Benevides, mulher trans e secretária de articulação política da Associação Nacional de Travestis e Transexuais (Antra) comemora a conquista:

“É um avanço porque de alguma forma a OMS demonstra uma tomada de posição no enfrentamento da transfobia estrutural. Quando temos uma sociedade pautada nas distinções, nas hierarquizações das existências, vemos a medicina como mais uma fonte de alimentação da discriminação, da perpetuação de estigmas ao dizer que somos portadoras, entre aspas, de transtornos mentais, pessoas sem autonomia.” (2019, p. 02)

Contudo, embora o judiciário tente fazer as posições do legislativo buscando o amparo aos mais necessitados, sobretudo ao grupo LGBTQIA+, ainda não há concepções uníssonas de extrema proteção, o que muitas vezes enseja insegurança jurídica, ausência de representatividade de casos preocupantes e a marginalização dos vulneráveis.

Como exemplo, importante trazer o caso do jogador de vôlei, Maurício de Souza, que praticou atos homofóbicos sob o argumento de “liberdade de expressão”. A ocorrência fomentou a incipiente criminalização da transfobia/homofobia, amparada na Lei de Racismo.

O fato tomou uma proporção desenfreada, sendo o jogador do Minas Clube demitido e protocolada uma representação no Ministério Público de Minas Gerais por 20 parlamentares representantes das causas LGBTQIA+ de treze Estados e sete partidos políticos.

Segundo o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro João Otávio de Noronha (2020) ao discutir o tema “Judicialização da política, relação entre poderes e reforma administrativa”, consignou:

“O Poder Executivo não ensina o Judiciário a julgar, o Judiciário não legisla e o Legislativo não governa. Nenhum poder diz ao outro o que fazer. É preciso respeitar a harmonia entre os poderes de acordo com os limites traçados na Constituição”.

Há quem defenda a organização dos três poderes sem a interferência no exercício do outro, todavia, em assuntos polêmicos e que tratam de vidas desamparadas (população LGBTQIA+), a mediação do Judiciário mostra-se necessária, uma vez que está efetivando a tutela dos esquecidos e desamparados legalmente.

5.1 Aplicação da Lei Maria da Penha Para Mulheres Transgêneros

O tema desta monografia trata de uma questão polêmica e por essa circunstância enfrenta divergências de posicionamentos.

Como já abordado nesse trabalho a matéria da Lei Maria da Penha e dos Gêneros são de conteúdos pertinentes aos brasileiros vulneráveis, e perante essa análise devem receber especial tratamento, bem como tutelados por princípios constitucionais.

O amparo da Lei Maria da Penha destina-se à mulher com o vínculo de violência doméstica, familiar ou de afetividade, além da convivência com ou sem coabitação. Porém, não abrange somente as mulheres (sexo biológico), mas também ao gênero feminino, ou seja, estende à assistência das mulheres transgêneros.

Em síntese, o sujeito passivo da Lei 11.340/06 é o gênero feminino, já o sujeito ativo pode os dois sexos/gêneros, tendo em vista que os artigos 2º e 5º, parágrafo único, positivam que as relações pessoais independem da orientação sexual:

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

(...)

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Corroborando, afirma Maria Berenice Dias (2012, p. 62):

Há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, que tenham identidade social com o sexo feminino estão sob a égide da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica.

Nessa perspectiva, em que pese existir divergências doutrinárias e jurisprudenciais, a possibilidade da aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres trans é predominante nos Tribunais.

Ademais, o STJ já decidiu pela proteção das mulheres transgêneros, fixando entendimento de que a aplicação sujeita ao reconhecimento da hipossuficiência social desta identidade de gênero.

Portanto, embora as mulheres (gênero) apresentem proteção em lei especial (Lei nº 11.340/06), ainda não há no ordenamento jurídico brasileiro tutela específica às transexuais.

Desta forma, a brecha legislativa não pode figurar como óbice ao desamparo, devendo ser preenchida através de uma equiparação e interpretação extensiva da Lei Maria da Penha para mulheres transgêneros (travesti e transexuais), à luz dos princípios constitucionais mencionados anteriormente.

Nesse sentido afirma Carolina Valença e Glauber Salomão (2013, p. 84):

Não vemos obstáculos ao reconhecimento jurídico da condição feminina a transexuais não cirurgiadas e a travestis, a partir de uma interpretação construtiva da legislação vigente, mediante a admissão da força normativa da Constituição Federal.

O suporte jurisdicional para as mulheres transgêneros diz respeito ao combate da vulnerabilidade duplicada, uma vez que há o sofrimento consequente de ser do gênero feminino, bem como as discriminações sociais pela identidade de gênero.

Assim concebe Araújo (2000, p. 6-7):

Não se pode conceber um Estado Democrático sem a vontade da maioria. Seus valores devem prevalecer, suas ideias predominar. Isso não significa o aniquilamento da vontade dos grupos minoritários, seus valores e suas ideias. Seus temores também devem ser objeto de proteção do Estado.

Neste trabalho é defendida a aplicação da Lei 11.340/06 as mulheres transgêneros, pois esse termo abrange as transexuais e travestis, o que coaduna com a proteção independente de processo transexualizador; ou seja, para o respaldo jurídico não há a exigência da realização de cirurgia de redesignação de sexo, tratamento hormonal, nem mesmo a alteração registral do nome e gênero.

Alice Bianchini (2013, p.54) em comentário reconhece: “para o amparo da Lei, não se faz necessária a mudança de nome com alteração de registro de identidade”.

O que se vê é que a transgênero feminina desde quando obteve sua identidade real sempre foi mulher e por isso deve ser reconhecida e respeitada pelo Estado, permitindo o pleno desenvolvimento de sua personalidade e da sua realização pessoal.

5.2 Posicionamentos Jurisprudenciais

Há quem entenda que a aplicação da Lei Maria da Penha não se estenda às transexuais, como foi o caso da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, a qual posicionou em sentido contrário por maioria dos votos perante um recurso interposto por uma mulher transexual em que se pleiteava uma medida protetiva contra o seu pai:

Recurso em sentido estrito. Requerimento do Ministério Público de medidas protetivas da mulher em favor de transexual. Impossibilidade jurídica de fazer a equiparação “transexual feminino = mulher”, sob pena de ofensa a direitos fundamentais de todos os cidadãos, incluídos os transexuais. Decisão correta. Recurso não provido. (TJ-SP – RSE: 15000289320218260312 SP 1500028-93.2021.8.26.0312, Relator: Francisco Bruno, Data de Julgamento: 27/04/2021, 10ª Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 22/04/2021)

O relator, por sua vez, defendeu a criação de uma legislação específica às transexuais, alegando que a comparação entre mulher trans e cisgênero “ofende o princípio da tipicidade estrita e o da proibição da analogia in malam partem”.

Contrariamente ao exposto pelo TJ-SP, os demais tribunais juntamente do STJ, em especial o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, defendem a aplicação

da Lei Maria da Penha por interpretação dos princípios constitucionais, sobretudo o da Dignidade da Pessoa Humana.

Nessa acepção:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RELAÇÃO ÍNTIMA DE AFETO ENTRE MULHERES. NÃO ACEITAÇÃO DO FIM DO RELACIONAMENTO. PERSEGUIÇÃO, INTIMIDAÇÃO E CONTROLE. OBJETALIZAÇÃO. VULNERABILIDADE CONFIGURADA. VIOLÊNCIA MOTIVADA PELO GÊNERO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. RECURSO PROVIDO. 1. É possível a incidência dos preceitos da Lei n.º 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) na hipótese de violência praticada contra mulher no seio de relação íntima de afeto homossexual, acaso caracterizada a hipossuficiência e/ou a vulnerabilidade da vítima. 2. Na hipótese, após breve namoro, com coabitação de uma semana, a ré demonstrou intensa perseguição, intimidação e controle sobre a vítima por não aceitar o término da relação afetiva, tratando a ex-parceira como sua propriedade sexual, em verdadeira situação de objetualização. Nesse contexto, a fim de sair desse ciclo de violência, a ofendida, após buscar efetivo auxílio das autoridades públicas, alterou sua residência, seu trabalho e seu automóvel, para evitar que a ré, conhecedora de toda a sua rotina, a encontrasse novamente. 3. Com efeito, apesar da alegada independência financeira e emocional da ofendida, ou da constatação de porte físico assemelhado entre as envolvidas, denota-se, claramente, a repercussão psíquica da violência na vítima, tratada como objeto no seio da relação afetiva em questão, ante o sentimento de posse contra ela nutrido, tudo a evidenciar, sem qualquer dúvida, sua fragilidade e vulnerabilidade dada a condição de mulher, dentro da relação de poder e controle a que submetida. 4. Presentes todos os requisitos exigidos para configuração de delito cometido em contexto de violência doméstica contra a mulher, aplicam-se as regras da Lei n.º 11.340/2006 (art. 5º, III e parágrafo único, c/c art. 7º, II), sendo o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra mulher de Brasília competente para processar e julgar o feito. 5. Recurso conhecido e provido. (Acórdão 1301119, 07232110920208070016, Relator: CRUZ MACEDO, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 19/11/2020, publicado no PJe: 21/11/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. APLICAÇÃO DA LEI 11.340/06 (MARIA DA PENHA). VÍTIMA TRANSEXUAL. APLICAÇÃO INDEPENDENTE DE ALTERAÇÃO DO REGISTRO CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO PROVIDO. 1. Diante da alteração sexual, comportando-se a recorrido como mulher e assim assumindo seu papel na sociedade, sendo dessa forma admitida e reconhecida, a alteração do seu registro civil representa apenas mais um mecanismo de expressão e exercício pleno do gênero feminino pelo qual optou, não podendo representar um empecilho para o exercício de direitos que lhes são legalmente previstos. 3. Recurso provido. (Acórdão 1152502, 20181610013827RSE, Relator: SILVANO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª TURMA CRIMINAL, data de julgamento: 14/2/2019, publicado no DJE: 20/2/2019. Pág.: 179/197)

Em conformidade com os ditames de Tatiana Barreiro Bastos (2013, p. 107) há duas posições doutrinárias pertinentes a aplicação da Lei 11.340/06 para mulheres trans:

(...) uma corrente conservadora, segundo a qual os transexuais não geneticamente mulheres, embora passem a ter órgão genital de conformidade feminina, descartando, portanto, a proteção legal especial; e uma corrente mais moderada, que reconhece a proteção da Lei Maria da Penha aos transexuais, uma vez que suas características devem ser encaradas de acordo com a sua nova realidade física e morfológica.

O posicionamento favorável e mais moderno a aplicação da Lei, promove garantias e um enorme avanço para a minoria das mulheres transgêneros, as quais muitas vezes sofrem por terem seus direitos fundamentais mitigados, já que não há nenhuma legislação que verse sobre os direitos da população LGBTQIA+.

Como já falado anteriormente, a posição do judiciário em criar mecanismos jurisprudenciais relacionados à aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transgêneros nada mais é do que a função a qual o Congresso Brasileiro deveria desempenhar, porém, não a faz.

Essa omissão legislativa, não deve predominar perante o cenário estarecedor do Brasil, já que figura como o país que mais ocorre crimes transfóbicos.

Desta forma, enquanto há o prevaecimento da bancada conservadora no Congresso, fazendo com que nenhuma lei especial relacionada aos transgêneros seja editada e aprovada; este subdesenvolvimento deve ser superado através do judiciário.

O que justifica o posicionamento imperioso da doutrina e jurisprudência no tocante à possibilidade de aplicação da Lei Maria da Penha as mulheres transgêneros.

Com relação ao posicionamento desfavorável e minoritário a aplicação, este deve ser ultrapassado pelas decisões judiciais, tendo em vista que exhibe a debilidade brasileira, além de estar em desigualdade com o atual contexto social.

Outrossim, essa corrente afronta de maneira cabal o entabulado na Constituição Federal e nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos.

A ofensa e desprezo ao progresso de um Estado Democrático de Direito, como é o Brasil, caracteriza o descrédito, sobretudo à população, governança e aos entes federativos.

Portanto, enquanto não existir lei específica às mulheres transgêneros deve ser levadas em consideração as concepções de interpretações extensivas e equiparadas da Lei Maria da Penha, uma vez que promove a evolução da tutela dos mais necessitados socialmente.

6 CONCLUSÃO

Diante das considerações abauladas nesse trabalho, verifica-se o intenso trabalho social dirigido ao combate da desigualdade de gênero, bem como a carência de políticas públicas.

Em especial, constatou-se a grandiosidade da Lei Maria da Penha, com as garantias infraconstitucionais geradas em seu bojo.

A observação da homenagem à mulher guerreira Maria da Penha Maia Fernandes merece destaque, uma vez que, corajosa, deixou de lado o silêncio retumbante de tantas violências e ensejou a criação de uma Lei que visa combater a inércia do Judiciário Brasileiro, bem como proporcionou o estímulo a denúncias.

Todavia, importante ressaltar o caminho extenso a ser percorrido nessa luta contra uma sociedade simbolizada pelo patriarcalismo e pelo machismo estrutural.

No tocante as mulheres transgêneros, constata-se a vulnerabilidade duplicada que enfrentam, sejam as do gênero feminino, bem como da aceitação da identidade.

Ademais, conclui-se pela omissão do legislativo, que não apresenta legislação pertinente a um tema que é desprotegido substancialmente dentro da sociedade.

De outro modo, imperioso ressaltar o posicionamento do judiciário brasileiro, figurado pelo ativismo judicial, que em maioria identifica a necessidade da preservação das transexuais pela jurisprudência, seja pela aplicação da Lei 11.340/06 de forma equiparada e extensiva, bem como dos demais direitos fundamentais dessa classe hipossuficiente.

Fazendo uma comparação de toda análise e estudo desse trabalho, independentemente dos três poderes (Executivo, Legislativo e Judiciário) terem funções específicas, em casos como da aplicação da Lei 11.340/2006 para mulheres trans; o Judiciário deve sim utilizar-se da harmonia dos poderes e garantir efetividade dos direitos das trans, como forma de superação à omissão legislativa e a busca pela adequação da realidade social.

Verifica-se a essencialidade da criação de lei especial para a população LGBTQIA+, já que as equiparações não produzem efeitos consideráveis como de uma lei voltada apenas à população minoritária.

Além disso, imprescindível a educação das crianças por meio de métodos igualitários, a fim de que essa globalização patriarcal possa deixar de existir nas próximas gerações.

Semelhantemente, é fundamental a conscientização da sociedade sobre igualdade, como medida mais justa àqueles que são vulneráveis.

Essas buscas conclusivas dizem respeito à dignidade da pessoa humana, bem como a extinção social machista, opressora e heteronormativa.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega de. **Violência contra a mulher [recurso eletrônico]** / Dulcielly Nóbrega de Almeida, Giovana Dal Bianco Perlin, Luiz Henrique Vogel.
- ALVES, Vanessa Vieira. **Direito de travestis e transexuais no Brasil: mapeamento normativo e análise crítica**, São Paulo, 2018.
- ARAUJO, Luiz Alberto David. **A proteção constitucional do transexual**. São Paulo: Saraiva, 2000.
- ARDAILLON, Danielle; DEBERT, Guita. **Quando a vítima é mulher: análise de julgamentos de crimes de estupro, espancamento e homicídios**. Brasília: CNDM/CEDAC, 1987.
- Associação portuguesa de apoio à vítima (APAV) (2012). **Ciclo Da Violência Doméstica Contra Mulheres**. Disponível em: <https://apav.pt/vd/index.php/joomla/na-saude>. Acesso em 14.08.2021
- AZMINA. **Criando conexões contra a violência**. Disponível em: <https://azmina.com.br/projetos/penhas>. Acesso em 15.10.2021.
- AZMINA. **Por que os ataques de Bolsonaro a jornalistas são um problema**. Disponível em: <https://azmina.com.br/reportagens/por-que-os-ataques-de-bolsonaro-a-jornalistas-mulheres-sao-um-problema/>. Acesso em 28.06.2021.
- BARBOSA, Fundação Casa. **Não as matem**. Disponível em: http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/o-z/FCRB_ElianeVasconcellos_Nao_as_matem.pdf Acesso em 20.10.2021
- BASTOS, Tatiana Barreira. **Violência doméstica e familiar contra a mulher: análise da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006): um diálogo entre a teoria e a prática**, ed. Porto Alegre. Verbo Jurídico, 2013.
- BEAUVOIR, Simone de, 1908-1986 2. ed. **O segundo sexo/** Simone de Beauvoir; tradução Sérgio Milliet. - 2.ed. – Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2009. 2v.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins. **Mulher, Sociedade e Vulnerabilidade/** Patrícia Tuma Martins Bertolin, Denise Almeida de Andrade, Monica Sapucaia Machado - Erechim: Deviant, 2017.
- BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11.340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. São Paulo, 2013.
- BITENCOURT, CESAR. **Supressão de Parcela da Prescrição**. <https://www.cezarbitencourt.adv.br/index.php/artigos/34-homicidio-discriminatorio-por-razoes-de-genero>. Acesso em 15.10.2021.

BRASIL, Ministério da Educação. **Orientação Sexual**. Disponível em: <http://www.portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/livro102.pdf>. Acesso em: 02 de outubro de 2021

CAMPOS, Carmen Hein de (Org). **Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CARDOSO, Fernando Luiz. **O conceito de orientação sexual na encruzilhada entre sexo, gênero e motricidade**. Interamerican Journal of Psychology, vol. 42, núm. 1, Universidade do Estado de Santa Catarina, Florianópolis, 2008.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”, n. 11.340/06**. 4. ed. Salvador: JusPODI- VM, 2012.

CNJ. **Botão do Pânico é tecnologia aliada de mulheres vítimas de violência**. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/botao-do-panico-e-tecnologia-aliada-de-mulheres-vitimas-de-violencia/>. Acesso em 15.06.2021.

Código Civil de 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em 28.06.2021.

Código Penal de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 11.10.2021.

COSSI, R. K. **Transexualismo, psicanálise e gênero: do patológico ao singular**. 2010. 151f. Dissertação (Doutorado) - Instituto de Psicologia da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2010.

COULANGES, Fustel de. **A cidade antiga: estudos sobre o culto, o direito, as instituições da Grécia e de Roma**. Trad: Jonas Camargo Leite e Eduardo Fonseca. São Paulo: HUMES, 1975.

COULANGES, Numa Denis Fustel de. **A cidade antiga**. Traduzido por Fernando de Aguiar. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha comentada artigo por artigo**. 6. ed. São Paulo: RT, 2015.

DEL-CAMPO, E.R.A. **Medicina Legal**. 4. Ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIAS, Maria Benice. **Maria da Penha: uma lei constitucional e incondicional**. Artigo publicado pelo seu próprio site, s/data. Disponível em <http://berenedias.com.br/artigos.php?cat=702&subcat=&termobusca=&ordem=&pagina=1#anc>. Acesso em 06/05/2021.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 09 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

DIAS, Maria Berenice. **Conversando sobre** a mulher e seus direitos, 1a Edição, Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2004, pp. 41-42.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado atual do Biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2014.

FERRAZ, Carolina Valença. **A pessoa transgênera e o reconhecimento do direito de ser mulher. Promoção da dignidade humana e garantia do desenvolvimento pessoal**. São Paulo, 2013.

FERREIRA, A.J., org. **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade: perspectivas contemporâneas [online]**. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014, 182 p. ISBN 978-85-7798-210-3. Available from SciELO Books <<http://books.scielo.org>>.

FERREIRA, Aparecida de Jesus, **1-Relações étnico-raciais. 2-Gênero. 3-Sexualidade**.org. II.T.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e Senzala**. Editora Global, 51ª Ed. São Paulo. 2006.

GELEDES. **Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/meu-sofrimento-se-transformou-em-luta-diz-maria-da-penha-sobre-10-anos-da-lei-que-leva-seu-nome/> Acesso em 25.10.2021

GOMES, Orlando. **Direito de família**. 2002.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello de. **Transexualidade e direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

IMP. **Entrevista com Maria da Penha**. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/entrevista-com-maria-da-penha.html> Acesso em 25.10.2021

IMPETUS. **Estudo completo do feminicídio**. Disponível em: <http://www.impetus.com.br/artigo/876/estudo-completo-do-feminicidio>. Acesso em 15.10.2021.

Conheça a Isa.bot. Disponível em: <https://www.isabot.org/>. Acesso em 15.10.2021
JESUS, Damásio E. de. **Violência contra a mulher aspectos criminais da Lei nº 11.340/2006**. 2. São Paulo Saraiva 2014

JÚNIOR. Nilo Ribeiro. **Identidade e sexualidade na contemporaneidade**. In: **CORRÊA, Rosa. O discurso sobre o outro e as práticas sociais**. Belo Horizonte: PUC Minas, Cap. 7, p.141, 2012.

LAURETIS, T. A tecnologia do gênero. In: HOLLANDA, B.H. **Tendências e impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

LOURO, G. L. **Gênero e sexualidade: pedagogias contemporâneas**. Pro-Posições, Campinas - SP, v. 19, n. 02, p. 17-23, mai./ago. 2008.

Manual de Comunicação LGBTI+. Disponível em: <https://unaid.org.br/wp-content/uploads/2018/05/manual-comunicacao-LGBTI.pdf>. Acesso em 02.11.2021.

METROPOLES. A cada 10 mulheres vítimas de violência, apenas duas vão à delegacia. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/a-cada-dez-mulheres-vitimas-de-violencia-apenas-duas-vaio-a-delegacia>. Acesso em 11.10.2021.

METROPOLES. 8 dúvidas comuns (e as respostas) sobre violência contra a mulher. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/veja-8-duvidas-comuns-e-as-respostas-sobre-violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 15.10.2021

METROPOLES. Mulheres morrem mais por agressão que por câncer em 12 cidades do país. Disponível em: <https://www.metropoles.com/violencia-contra-a-mulher/mulheres-morrem-mais-por-agressao-que-por-cancer-em-12-cidades-do-pais>. Acesso em 15.10.2021

NERY, João W. Viagem solitária: memórias de um transexual 30 anos depois. São Paulo: Leya, 2011. p. 217-219.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher: Convenção de Belém do Pará. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Básicos/base8.htm>>. Acesso em 05.05.2021.

OPIELA, Carolina Von. Género y travestismo em el debate. In: Derecho a la identidade de género: Ley 26.743. Buenos Aires: La Ley, 2012.

O Princípio da Igualdade no Direito Penal Brasileiro – Uma abordagem de Gênero. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. 3v.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família: uma abordagem psicanalítica. Belo Horizonte: Forense, 2012.

Projeto de Lei nº 5091/2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0dd089srjgqlkw60qs8oifrf13559637.node0?codteor=1940496&filename=PL+5091/2020. Acesso em 15.10.2021.

RESADORI, Alice Hertzog. Antidiscriminação e travestilidade no Brasil: critérios proibidos de discriminação e autodeclaração. Porto Alegre: Uniritter, 2016.

ROSA, Lucas Camapum. A LGBTfobia como fenômeno cultural e seus impactos psíquicos. Monografia (Graduação) - Faculdade de Ciências da Educação e Saúde, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2017.

RUSSO, José. **As Sociedades Afetivas e Sua Evolução**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v.7, out – nov. 2005.

SABADELL, Ana Lucia. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal**. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 840, 2005, p. 439.

SAFIOTTI, H. **O poder do macho**. São Paulo: Moderna, 1987. 120 p.

SAFIOTTI, H. **Gênero, Patriarcado, Violência**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo.

SALOMÃO, Eduardo Mendonça; VEIGA JR., Hélio; MARCHETTO, Patricia Borba. **Transexualidade: seus aspectos legais e a análise da necessidade de reconhecimento social**: Ed. Faculdade de Direito e Ciências do Estado/UFMG., Belo Horizonte, 2013.

SANTOS, H. C. da C. **Diversidade sexual e a proteção dos direitos no ambiente escolar**. Tema - Revista Eletrônica de Ciências. v. 16, n. 24/25, jan./dez., 2015.

SEDEP. A Família Romana. Disponível em: <https://www.sedep.com.br/artigos/a-familia-romana/> Acesso em 20.10.21

SEVER, Fabiana Cristina. **Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira**. Revista Direito & Práxis.

SILVA, Leonardo Henrique. **Violência Doméstica contra a mulher e lesões corporais: aspectos médico-legais**. São Paulo, 2012.

SOUZA, E. M. de; CARRIERI, A. de P. **A analítica queer e seu rompimento com a concepção binária de gênero**. RAM, Revista de Administração Mackenzie, v. 11, n. 3, edição especial, São Paulo – SP. p. 46-70, mai./jun. 2010.

STJ. **Violência doméstica: 15 interpretações que reforçaram a proteção da mulher em 15 anos da Lei Maria da Pena**. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/08082021-Violencia-domestica-15-interpretacoes-que-reforcaram-a-protecao-da-mulher-em-15-anos-da-Lei-Maria-da-Pena.aspx>. Acesso em 11.10.2021.

STJ. **Recurso Especial nº 1.626.739**. Disponível em <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ATC?seq=65841144&tipo=91&nreg=201>. Acesso em 15.10.2021.

SZANIAWSKY, Eliamar. **Limites e possibilidades do direito de redesignação do estado sexual**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 36.

TELES, Maria Amélia de Almeida. **O que é a violência contra a mulher**. São Paulo, 2002.

VASCONCELOS, Eliane. **Não as matem.** Artigo publicado pela Fundação Casa Rui Barbosa, s/data. Disponível em Disponível em Acesso em 06/05/2021.

Veiga Jr., Hélio. **O direito de pertencer a si mesmo: a despatologização do transexualismo e a regulamentação jurídica como um direito fundamental ao gênero** – Franca : [s.n.], 2016.

Violência contra mulheres e a crítica jurídica feminista: breve análise da produção acadêmica brasileira. Monografia acessada em 08.06.2021.

Violência Doméstica contra a mulher e lesões corporais: Aspectos Médicos-Legais. Dissertação de Mestrado acessada em 04.06.2021.

VITALE, D., and NAGAMINEM R., eds. **Gênero, direito e relações internacionais: debates de um campo em construção [online]**. Salvador: EDUFBA, 2018, 351 p. ISBN: 978-85-232-1863-8. <https://doi.org/10.7476/9788523218638>. <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf>. Acesso em 10.06.2021.

WATANABE, Alessandra Nardoni (org.). – Brasília: **Câmara dos Deputados, Edições Câmara**, 2020. – (Série lei fácil; n. 1).

ZAMBONI, Marcio. **Travestis e Transexuais Privadas de Liberdade: a desconstrução de um Sujeito de Direitos.** Revista Euroamericana de Antropologia (REA), Salamanca, n. 2, 2016.